



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 161.00065/2024-61
INTERESSADO:

PARECER Nº 453/24

Ao Procurador-Geral,

I. Relatório

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por meio do qual a Mesa Diretora desta Casa solicita análise jurídica sobre a possibilidade de o acompanhamento a familiar por necessidade de enfermidade se enquadrar como falta justificada de parlamentar.

É o relatório.

II. Análise jurídica

A solicitação em análise envolve a interpretação e a aplicação das disposições orgânicas e regimentais que autorizam o não comparecimento do parlamentar às sessões da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) sem a incidência do desconto de 1/30 avos da sua remuneração por sessão.

Nos termos do despacho da Diretoria Legislativa (0718291), enquadram-se como justificativas de falta, exclusivamente, as hipóteses de: a) licenças [art. 218 do RICMPA]; b) cumprimento de atividades externas do mandato [art. 227, § 1º, do RICMPA]; c) comparecimento mediante convocação, citação ou notificação a órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Polícias [art. 227, § 2º, do RICMPA] e; d) participação em reuniões com autoridades ou representantes de entes públicos, bem como em cursos ou eventos de interesse da população, desde que previamente agendadas [art. 227, § 6º, do RICMPA], não figurando entre elas o acompanhamento a familiares por necessidade de enfermidade.

Pois bem.

Ao dispor sobre os Vereadores, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM) aduz o seguinte em relação ao não comparecimento do parlamentar às sessões da Câmara Municipal:

LOM

Art. 71 O Vereador que, **sem justo motivo e não estando em gozo de licença**, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de sua remuneração por sessão. (grifou-se)

Interpretando o dispositivo orgânico, tem-se o seguinte: o vereador que, **não estando em gozo de licença**, deixar de **deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal sem justo motivo**, terá descontado 1/30 avos de sua remuneração por sessão.

Entende-se, nessa linha, que as licenças parlamentares previstas no art. 218[1] do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre (RICMPA) já detêm relevância suficiente para justificar a abstenção do vereador, que, inclusive, considera-se em exercício (art. 218, § 2º, do RICMPA), razão pela qual, nesses casos, dispensa-se a necessidade da comprovação de outro justo motivo.

Destarte, para fim de desconto remuneratório, **a comprovação de justo motivo consiste, pois, em hipótese diversa do gozo das licenças parlamentares**, devendo o vereador evidenciá-lo quando não puder comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões[2]. Vejamos:

RICMPA

Art. 216. São deveres do Vereador:

[...]

V- comunicar sua ausência, **quando tiver motivo justo**, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões; (grifou-se)

Nessa senda, o art. 227 do RICMPA, em conformidade com o art. 71 da LOM, prevê o desconto de 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal do vereador por **falta não justificada**, conforme segue:

RICMPA

Art. 227 Será descontado 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal do vereador por **falta não justificada**:

I - na Ordem do Dia das sessões de segundas e de quartas-feiras; e

II - nas sessões de quintas-feiras.

§ 1º Excetua-se ao disposto no `caput` deste artigo o cumprimento de atividades externas do mandato até o limite de 3 (três) por mês.

§ 2º Além do previsto no § 1º deste artigo, não sofrerá desconto o vereador que comparecer, mediante convocação, citação ou notificação, a órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Polícias, desde que devidamente comprovado mediante documento expedido pelo respectivo órgão, do qual conste a certificação do horário de comparecimento.

§ 3º Nas sessões em que não se ingressar na Ordem do Dia ou em que a duração desse período for inferior a 30 (trinta) minutos, a presença do vereador será apurada mediante o registro de comparecimento efetuado na sessão.

§ 4º Nas segundas e nas quartas-feiras, ocorrendo alguma das hipóteses previstas no § 3º deste artigo e havendo, no mesmo dia, sessão extraordinária destinada ao cumprimento da Ordem do Dia da sessão ordinária, o comparecimento registrado na Ordem do Dia daquela sessão estenderá seus efeitos a esta.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente durante a Sessão Legislativa Ordinária.

§ 6º Não serão registradas as faltas de vereador que participar de reuniões com autoridades ou representantes de entes públicos, cursos de aperfeiçoamento ou eventos de interesse da população do Município de Porto Alegre, desde que previamente agendadas.

§ 7º A comprovação da participação nos eventos referidos no § 6º deste artigo será efetuada mediante comunicação firmada pelo vereador, juntando documentos pertinentes ao evento. (grifou-se)

Nota-se que a LOM e o RICMPA utilizam conceitos jurídicos indeterminados como “justo motivo” e “falta justificada” para, no caso de abstenção do parlamentar, evitar o desconto de 1/30 (um trinta avos) do seu subsídio mensal, não sendo possível identificar, contudo, seja na Lei ou no Regimento, detalhamentos do seu conteúdo e da sua extensão, nem mesmo a taxatividade dos casos de “justo motivo” e de “falta justificada”.

Com efeito, não se questiona que os §§ 1º, 2º e 6º do art. 227 do RICMPA apresentam hipóteses de “faltas justificadas”, no entanto, observa-se que o texto regimental não as considera taxativas, mas exemplos de situações nas quais não será cabível o desconto remuneratório.

Nesse sentido, inexistindo, expressamente, seja na LOM ou no RICMPA, a precisa tipificação das hipóteses caracterizadoras de “justo motivo” e de “falta justificada”, entende-se possível que a Mesa Diretora desta Casa referende situações diversas dos casos de licenças (art. 218 do RICMPA) e das dispostas nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 227 do RICMPA para justificar a ausência do parlamentar nas sessões e nas reuniões das Comissões, avaliando, no mérito, a existência ou não do justo motivo da abstenção.

Por fim, na espécie, verifica-se que a ausência da parlamentar na reunião da Comissão de Saúde e Meio Ambiente decorreu da necessidade de acompanhar a sua filha, no mesmo horário, em procedimento cirúrgico de emergência (0719457), o que parece se conformar com a ideia de justo motivo (art. 71 da LOM) e se enquadrar como falta justificada (art. 227 do RICMPA), de modo a não incidir o desconto de 1/30 avos no seu subsídio.

III. Conclusão

Diante do exposto, em resposta à solicitação da Mesa Diretora desta Casa, entende-se que as justificativas parlamentares de não comparecimento às sessões ou às reuniões das Comissões não se limitam aos casos de licenças e às hipóteses dos §§ 1º, 2º e 6º do art. 227 do RICMPA, uma vez que os textos orgânico e regimental não trouxeram a precisa tipificação das hipóteses caracterizadoras de “justo motivo” e de “falta justificada”, sendo possível, portanto, que a Mesa Diretora desta Casa referende situações diversas, avaliando, no mérito, a existência ou não do justo motivo da abstenção.

Por fim, o caso sob análise parece se conformar com a ideia de justo motivo (art. 71 da LOM) e se enquadrar como falta justificada (art. 227 do RICMPA), de modo a não incidir o desconto de 1/30 avos do subsídio.

É o parecer.

À superior consideração.

[1] Art. 218. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos: I- doença devidamente comprovada; II- luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias; III- gestante, por 180 (cento e oitenta) dias; IV- por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias; V- paternidade, conforme legislação federal; VI- (REVOGADO); VII- para tratar de interesses particulares; VIII- para desempenhar cargo público, previsto no inciso I do art. 68 da Lei Orgânica, mediante comunicação de investidura. IX – quando no exercício do cargo de Prefeito [...] § 2º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I a V, e em representação, nos termos do § 4º.

[2] Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre (RICMPA). Art. 225. As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes equiparam-se às sessões da Câmara, para efeito do disposto no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 29/05/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744522** e o código CRC **65B74E9A**.